



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720825/2014-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.081 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente WOHLERS CARGO LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/03/2009

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar parcialmente as preliminares suscitadas para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, dar parcial provimento ao recurso voluntário determinando o retorno dos autos à DRJ para proferir nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada. Vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, que deu provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Reproduz-se a seguir trecho do auto de infração que consta os motivos da aplicação da penalidade:

O Agente de Carga WOHLERS CARGO LOGISTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ 03145020000149, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHL) CE 150905029067803 a destempo às 15:37:59 do dia 17/03/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905029631300.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) SUDU5742486, pelo Navio MONTE CERVANTES, em sua viagem 910SN, no dia 17/03/2009, com atracação registrada às 00:09:00 h. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 09000069950, Manifesto Eletrônico 1509500414450, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150905027199729, Conhecimentos Eletrônicos Sub-Másters MHLs 150905028372742, 150905028389122 e 150905029067803 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150905029631300.

(...)

DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO

O não cumprimento de deveres instrumentais é sancionado com a imposição de penalidade pecuniária instituída por meio de Lei, atendendo inteiramente ao princípio da legalidade consagrada na constituição.

No caso, não há dúvida quanto à materialidade do fato, qual seja, a não apresentação de informação na forma e no prazo definido pela legislação aduaneira. Com efeito, as informações exigidas foram prestadas somente às 15:37:59 h do dia 17/03/2009 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150905029631300), ou seja, após a atracação da embarcação no Porto de Santos, ocorrida esta em 17/03/2009, às 00:09:00 h.

(...)

DO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação para o Conhecimento Eletrônico - CE Sub-Máster 150905029067803, ocorrida somente às 15:37:59 h do dia 17/03/2009, com a inclusão do Conhecimento Agregado - CE 150905029631300, cuja informação fora de prazo deu origem à presente autuação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, a empresa WOHLERS CARGO LOGISTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ 03145020000149.

Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, os pontos a seguir listados. Preliminar de vício formal no Auto de Infração – Nulidade (descrição dos fatos de forma incompleta e incorreta). No mérito ainda alega o seguinte: a) não caracterização da infração imposta (não deixou de prestar as informações); b) suspensão da obrigatoriedade de observância aos prazos (os prazos previstos no art. 22 estariam suspensos até o dia 1º de abril de 2009); e c) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-095.040** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância. Preliminarmente alega ilegitimidade passiva da empresa autuada. Antes de adentrar nos argumentos de mérito, a recorrente discorre sobre a situação fática e, em determinado momento, afirma que “*Os julgadores da DRJ ofereceram o mesmo julgado que oferecem a diversos outros casos desta natureza sem sequer se debruçarem sobre a matéria*”. E no mérito, alega o seguinte: 1) ausência de prejuízo à fiscalização; 2) ocorrência do instituto da denúncia espontânea; 3) ausência de obrigação legal – período de contingência até 31/03/2009 – inteligência da IN nº 899/08; 4) advento da Lei nº 1.473/14 – retroatividade da lei tributária (revogação dos artigos 45 a 48 da IN nº 800/07).

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente, apesar de não suscitar literalmente a nulidade da decisão recorrida, afirma o seguinte: “*Os julgadores da DRJ ofereceram o mesmo julgado que oferecem a diversos outros casos desta natureza sem sequer se debruçarem sobre a matéria*”.

Analisando os argumentos constantes da Impugnação e do Recurso Voluntário, percebe-se que há uma convergência em relação ao tema “denúncia espontânea” e em relação a obrigatoriedade de cumprir os prazos previstos no art. 22 da IN nº 800/07 terem sido prorrogados para a partir de 1º de abril de 2009 em virtude da necessária adaptação dos operadores do sistema de comércio exterior.

O tema “Denúncia Espontânea”, apesar de superficialmente tratado, houve o enfrentamento desta argumentação na decisão de primeira instância.

Entretanto, conforme alegado pela Recorrente, a decisão de primeira instância não se debruçou sobre o tema relacionado a prorrogação da vigência dos prazos previstos no art. 22 da IN nº 800/07 para a partir de 1º de abril de 2009. Neste sentido, entendo estar eivado de nulidade o acórdão recorrido em face da preterição do direito de defesa da interessada nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa**.*

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Diante da lacuna presente no acórdão de primeira instância, bem como pela possibilidade deste Tribunal Administrativo incorrer em supressão de instância recursal ao apreciar em sede de Recurso Voluntário a matéria não tratada na instância *a quo*, voto no sentido de declarar nula a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro e determinar que nova decisão seja preferida, analisando-se os argumentos constantes da impugnação apresentada.

Em face da decretação da nulidade do acórdão recorrido restaram prejudicadas as análises dos demais argumentos suscitados no Recurso Voluntário.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por acatar parcialmente as preliminares suscitadas para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 3001-002.081 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.720825/2014-38